



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre . . . . .	200\$
A 1.ª série . . . . .	140\$	» . . . . .	80\$
A 2.ª série . . . . .	120\$	» . . . . .	70\$
A 3.ª série . . . . .	120\$	» . . . . .	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

## SUMÁRIO

### Presidência do Conselho:

#### Declaração:

De ter sido rectificada a forma como foi publicado o Decreto-Lei n.º 48 898, que altera, a título excepcional, algumas disposições da legislação de melhoramentos agrícolas.

### Ministério do Ultramar:

#### Decreto n.º 48 921:

Concedê, a título transitório e a partir de 1 de Janeiro de 1969, a todos os servidores civis do Estado em serviço na província da Guiné um subsídio eventual de custo de vida sobre os vencimentos base e complementar.

### Ministério da Economia:

#### Portaria n.º 23 979:

Fixa a percentagem do quantitativo da expedição de banana em pencas da ilha da Madeira para o continente a embarcar em cada semana — Dá nova redacção aos n.ºs 9.º e 13.º da Portaria n.º 20 923, que regula o exercício do comércio interno por grosso de bananas.

O aumento do custo de vida que se tem vindo a processar na província impõe, todavia, que se conceda àqueles servidores, na actual conjuntura e a título transitório, um subsídio eventual, cuja percentagem incidirá sobre os actuais vencimentos base e complementar, mas sem neles se integrar, solução que se apresenta, de momento, como a mais flexível e cautelosa.

Nestes termos:

Sob proposta do Governo da Guiné;

Tendo em vista o disposto no § 1.º do artigo 150.º da Constituição, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É concedido, a título transitório, a todos os os servidores civis do Estado em serviço na província da Guiné, a partir de 1 de Janeiro de 1969, um subsídio eventual de custo de vida sobre os vencimentos base e complementar, de harmonia com as seguintes taxas:

- Vencimentos das categorias B a J — 15 por cento;
- Vencimentos das categorias K a O — 20 por cento;
- Vencimentos das categorias P a Y — 25 por cento;
- Vencimentos das categorias Z a Z" — 40 por cento.

§ 1.º Aos ordenados e salários será aplicada a percentagem de subsídio eventual de custo de vida referida no corpo deste artigo, beneficiando, porém, os salários dos servidores pagos por verbas globais, enquadradas nas categorias das letras Z a Z", da percentagem de 33 por cento.

§ 2.º Nos casos em que não se verifique coincidência com os vencimentos que correspondam aos grupos estabelecidos no § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, a taxa do subsídio eventual de custo de vida será a que se aplicar ao grupo com vencimento mais próximo.

§ 3.º A importância obtida com a aplicação das taxas do subsídio será arredondada, por excesso, para escudos.

§ 4.º No caso de o servidor não ter direito à totalidade do vencimento, ordenado ou salário, a taxa do subsídio incidirá sobre o abono que legalmente lhe competir, com o arredondamento previsto no parágrafo anterior.

§ 5.º O subsídio eventual de custo de vida não incidirá sobre as remunerações resultantes de acumulação de cargos.

Art. 2.º O subsídio eventual de custo de vida, como abono transitório, não tem os mesmos direitos da remuneração base e apenas está sujeito ao desconto do imposto do selo, sendo inalienável e impenhorável.

§ único. O abono de família, as ajudas de custo, os subsídios diários, de marcha, de campo e para renda de

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

### Secretaria-Geral

Para os devidos efeitos se declara que o original, arquivado nesta Secretaria-Geral, do Decreto-Lei n.º 48 898, publicado pelo Ministério da Economia, Junta de Colonização Interna, no *Diário do Governo* n.º 55, 1.ª série, de 6 de Março corrente, contém a assinatura do Ministro das Finanças, *João Augusto Dias Rosas*.

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho, 14 de Março de 1969. — O Secretário-Geral, *Diogo de Paiva Brandão*.

## MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

### Direcção-Geral de Fazenda

#### Decreto n.º 48 921

Os vencimentos dos servidores civis do Estado na província da Guiné foram fixados pelo Estatuto do Funcionalismo Ultramarino e seu diploma complementar de harmonia com as condições de vida local ao tempo existentes e as limitações impostas pelos recursos disponíveis do Tesouro.

casa e outras remunerações acessórias serão abonados em função da remuneração base atribuída à categoria do servidor do Estado.

Art. 3.º O limite de vencimentos pelo exercício de funções públicas, referido no artigo 155.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, passa a ser acrescido do subsídio eventual de custo de vida.

Art. 4.º As verbas globais pelas quais se paguem vencimentos, ordenados e salários suportarão também o subsídio que a estes competir.

Art. 5.º Constitui encargo dos serviços autónomos e dos que satisfaçam abonos ao pessoal, através de orçamentos privativos, a satisfação do subsídio eventual de custo de vida.

Art. 6.º Fica o Governo da Guiné autorizado a determinar, em termos semelhantes, o regime de alterações a introduzir nos vencimentos dos servidores das autarquias locais.

*Marcello Cactano — Joaquim Morcira de Silva Cunha.*

Promulgado em 12 de Março de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 21 de Março de 1969. —  
AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado no *Boletim Oficial da Guiné.* —  
*J. da Silva Cunha.*

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

### SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO

#### Comissão de Coordenação Económica

#### Portaria n.º 23 979

Tornando-se necessário impulsionar a expedição de bananas em pencas da ilha da Madeira para o continente:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio, o seguinte:

1.º A expedição de banana em pencas da ilha da Madeira para o continente obedecerá a uma percentagem

do quantitativo a embarcar em cada semana, de acordo com o esquema seguinte:

De 1 de Março a 31 de Maio — 5 por cento.

De 1 de Junho a 31 de Agosto — 10 por cento.

De 1 de Setembro a 31 de Outubro — 15 por cento.

De 1 de Novembro a 31 de Dezembro — 20 por cento.

§ único. Os contingentes mínimos semanais para o ano de 1970 serão fixados durante o mês de Dezembro, de acordo com a experiência colhida e a evolução verificada.

2.º O n.º 9.º da Portaria n.º 20 923, de 21 de Novembro de 1964, passa a ter a seguinte redacção:

9.º Na classificação das pencas será considerada uma única categoria, devendo cada penca possuir um número de bagos não inferior a doze, de tamanho sensivelmente uniforme, e um comprimento mínimo de 15 cm.

§ 1.º O comprimento é medido sobre a face côncava de um bago central do lado interno da penca, desde o ponto de inserção do pedúnculo até ao ápice.

§ 2.º É permitido, em cada embalagem:

- a) Uma penca com um número de bagos inferior a doze, até ao limite de dez;
- b) Um fragmento de penca com um mínimo de quatro bagos destinado a completar o peso.

3.º O n.º 13.º da referida portaria passa a ter a seguinte redacção:

13.º Em cada embalagem apenas podem ser acondicionadas pencas de igual grau de maturação e utilizadas caixas com capacidade para cerca de 10 kg de bananas e as seguintes dimensões exteriores:

- a) Comprimento, 400 mm;
- b) Largura, 300 mm;
- c) Altura, 230 mm.

§ único. Admite-se a tolerância de 5 mm em qualquer das dimensões consideradas.

Secretaria de Estado do Comércio, 21 de Março de 1969. — O Secretário de Estado do Comércio, *Fernando Manuel Alves Machado.*